

Lei nº de de 20XX

Institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba – PDUI 2022 RMS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba – PDUI 2022 RMS, que abrange as áreas urbanas e rurais dos municípios que a integram: Alambari, Alumínio, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Jumirim, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí, Tietê e Votorantim.

§ 1º A presente lei fundamenta-se na Constituição Federal, de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, na Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Complementar Estadual nº XXXX, de XXXXXX de 2022ⁱ, que trata da Organização e Gestão Regional no Estado de São Paulo, e na pela Lei Complementar Estadual nº. 1.241, em 08 de maio de 2014, que institui a Região Metropolitana de Sorocaba – RMS, e na Lei Complementar Estadual nº 1.289, de 29 de junho de 2016, que aumentou seu território incorporando o município de Itapetininga.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI 2022 RMS é um instrumento de planejamento e gestão nos termos do § 1º do Artigo 12 do Estatuto da MetrÓpole, composto por princípios, objetivos, diretrizes e políticas para o desenvolvimento urbano e regional sustentável da RMS.

§ 3º Sem prejuízo de outros princípios estabelecidos na legislação que rege a matéria, os principais princípios que norteiam o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI 2022 RMS, objeto desta lei, são:

I - Da governança

- a. articulação interfederativa e setorial;
- b. atendimento das demandas do desenvolvimento metropolitano e regional, envolvendo os três níveis de governo e a sociedade;
- c. compartilhamento e comprometimento financeiro dos investimentos pelos agentes envolvidos.

II - Do ordenamento territorial

- a. urbanização sustentável e inclusiva, com vistas a minimizar as desigualdades sócio-territoriais e a vulnerabilidade urbana e ambiental;
- b. proteção do patrimônio ambiental e cultural;
- c. controle sobre as áreas sujeitas a riscos e desastres naturais;
- d. reforço das potencialidades de desenvolvimento regional.

III - Do desenvolvimento sustentável

- a. promoção de ambiente inovativo, mediante políticas específicas ou pela sinergia de agentes econômicos existentes;
- b. provimento das redes de infraestrutura fundamentais para a qualificação da urbanização regional;
- c. acesso equilibrado aos serviços e equipamentos públicos, tendo em vista uma rede de centralidades.

§4º - O Macrozoneamento Regional – MZR e suas diretrizes, que deverão orientar a revisão dos Planos Diretores Municipais e suas leis acessórias, estão descritos no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Regional e Diretrizes desta lei.

§ 5º - As diretrizes para as Funções Públicas de Interesse Comum – FPIC's da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS estão descritas no Anexo II – Propostas Estruturadas das Funções Públicas de Interesse Comum – FPIC's desta lei.

§ 6º - O sistema de acompanhamento e controle das disposições do PDUI 2022 RMS devem estar em consonância com a governança metropolitana da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS, estabelecida no ordenamento jurídico estadual.

§ 7º - As diretrizes para implementação da política pública de regularização fundiária urbana da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS deverão observar o disposto em programas, normas e leis estaduais e municipais aplicáveis.

§8º - O Mapa do Macrozoneamento Regional e Diretrizes (Anexo I) e as Propostas Estruturadas das Funções Públicas de Interesse Comum – FIPC's (Anexo II) são partes integrantes e indissociáveis desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. **Governança Inter federativa** – Compartilhamento de responsabilidades de gestão, aportes financeiros e de ações entre entes da Federação, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum – FPICs;
- II. **Sistema Metropolitano de Planejamento e Gestão** – Conjunto de órgãos, normas, recursos humanos, técnicos e financeiros voltados à integração de políticas públicas entre o Estado e os municípios que compõem a região e à promoção, nesse espaço territorial, da organização, do planejamento compartilhado e da execução das funções públicas de interesse comum – FIPCs;
- III. **Instâncias e Instrumentos de Gestão Metropolitana** – Estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.360/2021, que institui a Região Metropolitana de Sorocaba – RMS, bem como na Lei Complementar nº XXXXⁱⁱ, que define as diretrizes para organização e sistema de gestão regional do Estado de São Paulo:
 - a. Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS;
 - b. Conselho Consultivo, instituído na forma de um Parlamento Regional;

- c. **Agência de Desenvolvimento Regional – ADER;**
- d. Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e Regional – FDMR;
- e. Câmara Temática de Gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMS, instância integradora das Câmaras Temáticas Especiais;
- f. **Comitê Executivo de Desenvolvimento Regional – COEDER.**

IV. **Função Pública de Interesse Comum (FPIC)** – Política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes, definida de acordo com os campos funcionais estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.360/2021;

V. **Temas Aglutinadores** – Abordagens das Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs que integram as questões estruturais da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS para fins de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI 2022 RMS:

a. Planejamento Territorial e Uso do Solo

a.1. Planejamento e uso do solo

a.2. Habitação

b. Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos

b.1. Meio ambiente

b.2. Saneamento ambiental

c. Desenvolvimento Econômico e Atendimento Social

c.1. Desenvolvimento econômico

c.2. Atendimento social

c.3. Esportes e lazer

c.4. Turismo

d. Transporte e Sistema Viário

d.1. Transporte e Sistema Viário Regional

VI - Ordenamento Territorial – Conjunto de diretrizes gerais para o alinhamento das políticas relativas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC) no território da Região Metropolitana de Sorocaba, em três níveis de orientação, conforme detalhado no capítulo III desta lei:

- a. Macrozoneamento
- b. Estratégias para Ação Metropolitana
- c. Áreas de Interesse Metropolitana

VII - Centralidade – Área onde se concentram atividades econômicas e sociais de uma cidade ou região, caracterizada por:

- a. Alta acessibilidade viária e por transporte público;
- b. Relevância econômica;
- c. Oferta diversificada de serviços;
- d. Concentração demográfica;
- e - Complexidade funcional;
- f. Espaços públicos qualificados para lazer e cultura.

VIII - Risco – Definido como o potencial de consequências adversas para sistemas humanos ou ecológicos, reconhecendo a diversidade de valores e objetivos associados a tais sistemas, conforme o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, 2021.

IX - Desastre – Resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, conforme o Decreto Federal nº 10.593/2020, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

X - Serviços ecossistêmicos – Benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, conforme a Lei Federal nº 14.119/2021, que dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

XI - **Serviços ambientais** – Atividades humanas individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, conforme a Lei Federal nº 14.119/2021, que dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

XII - **Pagamento por serviços ambientais** – Transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros, ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, conforme a Lei Federal nº 14.119/2021, que dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 3º - Em observância ao artigo 9º da Lei Federal nº 13.089 – Estatuto da Metrópole, na Região Metropolitana de Sorocaba – RMS serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de planejamento e gestão metropolitana:

- I. Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba – PDUI 2022 RMS-RMS;
- II. Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e Regional;
- III. Planos Setoriais Inter federativos, a serem desenvolvidos no âmbito de Câmaras Temáticas;
- IV. Compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município;
- V. Operações Urbanas Consorciadas Inter federativas;
- VI. Zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei 10.257/2001;
- VII. Consórcios Públicos;
- VIII. Convênios de Cooperação;
- IX. Contratos de Gestão;
- X. Parcerias Público-Privadas Inter federativas.

Art. 4º - O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba (PDUI 2022 RMS) deverá garantir o processo permanente de planejamento, de acordo com os princípios definidos no Estatuto da Metrópole, Lei 13.089/2015, e no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001.

Art. 5º - São objetivos do PDUI 2022 RMS da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS:

- I. Estimular o desenvolvimento econômico da RMS;
- II. Reduzir as desigualdades socioeconômica e territorial entre as áreas da RMS;
- III. Assegurar as condições para a preservação e conservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- IV. Garantir o bem-estar humano e as condições básicas para a sustentabilidade na RMS;
- V. Delimitar as áreas com restrições à urbanização, visando à proteção do patrimônio ambiental e cultural, bem como as áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais (Art. 12, § 1º, inciso V do Estatuto da Metrópole);
- VI. Integrar as políticas de gestão de riscos e adaptação às mudanças climáticas ao ordenamento territorial da RMS, atendendo à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, Lei 12.608/2012;
- VII. Melhorar a rede de infraestrutura viária e de mobilidade, visando a articular seus municípios e criar potentes vínculos entre polos de centralidades internos da região metropolitana e do Estado;
- VIII. Aprimorar a estrutura de governança e os mecanismos Inter federativos de financiamento em prol da articulação Inter federativa e intersetorial.
- IX. Promover a universalização dos serviços de saneamento ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- X. Estimular a diversificação da matriz energética.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 6º - Ficam definidas as seguintes FPIC's como objeto do presente Plano, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.360, de 24 de agosto de 2021:

- I. Planejamento e uso do solo
- II. Transporte e sistema viário regional
- III. Habitação
- IV. Saneamento ambiental
- V. Meio ambiente
- VI. Desenvolvimento econômico
- VII. Atendimento social
- VIII. Esportes e lazer

IX. Turismo

§ 1º - Para a elaboração do PDUI 2022 RMS, as Funções Públicas de Interesse Comum – FPIC's foram integradas em quatro temas aglutinadores:

- I. Planejamento Territorial e Uso do Solo
- II. Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos
- III. Desenvolvimento Econômico e Atendimento Social
- IV. Transporte e Sistema Viário

Art. 7º - São Diretrizes dos Temas Aglutinadores:

I. Planejamento Territorial e Uso do Solo

- a. Controlar a dispersão das áreas urbanas;
- b. Equilibrar o acesso aos equipamentos e serviços no território metropolitano;
- c. Promover a efetividade da regulação urbanística e do ordenamento territorial.

II. Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos

- a. Estabelecer arranjo regional para tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos na RMS;
- b. Atuar na prevenção de eventos hidrológicos externos;
- c. Criar condições de enfrentamento à escassez hídrica;
- d. Promover a preservação e a conservação dos fragmentos florestais e das unidades de conservação;
- e. Promover melhorias na coleta e no tratamento de esgoto;
- f. Promover a articulação de instrumentos interfederativos e interinstitucionais para a proteção e a recuperação da fauna silvestre.

III. Desenvolvimento Econômico e Atendimento Social

- a. Incentivar o crescimento da incorporação de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) no setor produtivo da RM de Sorocaba;
- b. Estimular a indústria de turismo como um dos eixos de desenvolvimento sustentável;
- c. Promover a formação e a qualificação profissionais;
- d. Estimular a requalificação urbana e o fomento às micro e pequenas empresas da região;
- e. Incentivar a economia de baixo carbono;

- f. Fomentar a produção e a distribuição agrícola sustentável.

IV. Transporte e Sistema Viário

- a. Adequar o sistema viário metropolitano;
- b. Garantir a manutenção das estradas vicinais;
- c. Promover a integração do transporte intermunicipal.

§ 1º Todas as ações de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum deverão, quando possível, considerar recortes de gênero, raça, faixa etária e outros grupos sub-representados.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento e demais instâncias da governança metropolitana da unidade regional, responsáveis pela elaboração do planejamento, das ações e dos projetos decorrentes das funções públicas de interesse comum, bem como da revisão do PDUI 2022 RMS, deverão considerar as transformações, mudanças e tendências socioeconômicos de longo prazo.

CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 8º - São objetivos do Ordenamento Territorial da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS:

- I. Orientar a ação integrada dos entes federados no território da RMS.
- II. Intensificar o adensamento urbano em áreas providas de infraestrutura e conter a expansão urbana periférica, para reduzir a pressão em territórios ambientalmente frágeis e sobre as áreas rurais, promovendo a proteção dos ativos ambientais e da produção agropecuária.
- III. Orientar a elaboração e a revisão dos Planos Diretores dos municípios da RMS, para que as diretrizes municipais de uso e ocupação do solo estejam compatíveis com as políticas de ordenamento territorial pactuadas no PDUI 2022 RMS-RMS.

Art. 9º - O ordenamento territorial do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba prevê três níveis de orientação para o planejamento do uso e ocupação do solo:

- I. **Macrozoneamento** – Estabelece as diretrizes gerais para o alinhamento das políticas dos entes federados no território e deve orientar a elaboração e a revisão dos Planos Diretores dos municípios da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS;
- II. **Estratégias para Ação Metropolitana** – Orientam a articulação intersetorial das políticas públicas que afetam o território da RMS;
- III. **Áreas de Interesse Metropolitano** – Áreas específicas do território metropolitano que podem receber ações interfederativas e intersetoriais, visando à integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - O Macrozoneamento tem por finalidade:

- I. Uniformizar as estratégias de planejamento e gestão do território na RMS;
- II. Padronizar as diretrizes de uso e ocupação do solo, de acordo com a função metropolitana do território;
- III. Estabelecer critérios para o controle do espraiamento da mancha urbana;
- IV. Proteger as áreas que prestam relevantes serviços ecossistêmicos para a região metropolitana.

Parágrafo único: O Macrozoneamento Metropolitano não substituirá os planos municipais e deverá servir de referência para a revisão dos planos diretores e zoneamentos dos municípios.

Art. 11 - O Macrozoneamento da RMS é composto por cinco Macrozonas, a saber:

- I. Macrozona de Preservação Ambiental;
- II. Macrozona de Uso Sustentável;
- III. Macrozona de Interesse de Uso Urbano;
- IV. Macrozona de Interesse de Uso Rural;
- V. Macrozona de Recuperação Ambiental.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se como macrozona grandes porções do território metropolitano, contínuas ou não, para as quais se pretendem funções semelhantes na metrópole e que devem receber as mesmas diretrizes de uso e ocupação.

§ 2º As macrozonas delimitadas em Mapa, sua composição, conceito, objetivos e diretrizes encontram-se no Anexo I desta lei.

Art. 12 - As Estratégias para Ação Metropolitana deverão orientar a ação integrada, organizando e articulando as políticas públicas que afetam o território da RMS, com a participação dos entes federados, no âmbito de Câmaras Temáticas, para tratar das seguintes ações relacionadas às FPICs:

- I. Segurança Hídrica Metropolitana;
- II. Enfrentamento da Precariedade e da Informalidade Habitacional;
- III. Enfrentamento da Destinação dos Resíduos sólidos;
- IV. Rotas Cicloviárias Integradas;
- V. Segurança das estradas rurais, com desenvolvimento integrado aos PDTCI's das cidades menor densidade populacional da RM Sorocaba.

Art. 13 – **Segurança Hídrica Metropolitana** - Estabelece as bases para a formulação de políticas públicas e para a estruturação de uma rede de abrangência regional que vise à preservação, conservação, recuperação dos mananciais e suas áreas de preservação permanente, bem como a conexão das áreas verdes e áreas protegidas, com o objetivo de promover até o ano de 2030, a segurança hídrica metropolitana, considerando-se a capacidade de suporte de seu território e as projeções de aumento da população até 2030; bem como a biodiversidade e a sustentabilidade dos serviços ecossistêmicos na RMS.

§ 1º São objetivos, diretrizes e ações prioritárias da Segurança Hídrica Metropolitana:

I. OBJETIVOS

a. Estabelecer as bases para a formulação de políticas públicas e para a estruturação de uma rede de abrangência regional, voltadas à preservação, conservação, recuperação e conectividade entre as áreas verdes e áreas protegidas da RMS, promovendo e assegurando a biodiversidade e a sustentabilidade dos seus serviços ecossistêmicos;

b. Levantar e organizar os estudos e legislações existentes relacionados à proteção do meio ambiente para o território da RMS, com o intuito de orientar os municípios na revisão de suas leis ou planos de ação que interferem no uso e ocupação do solo.

II. DIRETRIZES

- a. Considerar, nas áreas que compõem o Sistema de Áreas Verdes e Áreas Protegidas, as recomendações e diretrizes de uso e ocupação do solo definidas pelas legislações e estudos publicados aos quais se referem.
- b. Adotar incentivos à criação de Unidades de Conservação no entorno dos principais cursos d'água, nas nascentes e nas áreas em que existam remanescentes florestais naturais, a fim de recuperar a vegetação e assegurar água limpa, bem como garantir a existência dos fragmentos de vegetação nativa.
- c. Priorizar a criação de áreas protegidas nas bacias hidrográficas que abrigam mananciais para abastecimento público, em áreas de afloramento e de alta vulnerabilidade aos aquíferos, nas áreas de alta e extremamente alta importância das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade (Ministério do Meio Ambiente, 2018) que incidem na RMS.
- d. Estimular o uso do Mapa de Incremento de Conectividade do Estado de São Paulo (Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, 2008), especialmente as áreas indicadas mais do que cinco vezes para averbação de Reserva Legal (RL), para criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para restauração de corredores ecológicos na faixa além da legislação vigente, conversão de reflorestamentos de espécies exóticas em formações naturais e ampliação de Áreas de Proteção Ambiental (APA).
- e. Incentivar a criação e a implantação de corredores ecológicos que promovam a conectividade entre as Unidades de Conservação e os fragmentos de vegetação nativa.
- f. Tornar os corredores ecológicos prioritários para projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

III - AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Elaborar estudos específicos a partir da apropriação de dados oficiais existentes e a produção de dados primários para identificar áreas potenciais para conservação e proteção;
- b. Incitar a elaboração dos Planos de Manejo nas Unidades de Conservação existentes, visando a compatibilizar sua função com o uso e ocupação do solo dos municípios;

- c. Avaliar, quando da revisão do PDUI 2022 RMS, a inclusão de áreas definidas nas legislações municipais com as funções de proteção ambiental ou uso sustentável do solo na Macrozona de Interesse Ambiental;
- d. Estabelecer parcerias com as universidades da região para o desenvolvimento de estudos para ampliação e recuperação de áreas florestais e áreas verdes;
- e. Atualizar e estimular a utilização das áreas prioritárias com grau de indicação acima de 60%, no âmbito do Biota/Fapesp, para criação e/ou ampliação de Unidades de Conservação de Proteção Integral (Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, 2008);
- f. Promover a integração entre os municípios para o estudo da necessidade de implantação de Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRMs);
- g. Acompanhar a implementação do Plano Diretor para Recomposição Florestal das Bacias dos Rios Sorocaba, Tatuí, Sarapuí e Tietê nos municípios da RMS;
- h. Acompanhar a implementação da Política de Recuperação, Conservação e Proteção dos Mananciais, no âmbito da área de atuação do CBH-SMT na RMS;
- i. Observar e incorporar as diretrizes para uso e ocupação do solo definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, assim que for aprovado;
- j. Discutir e analisar projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos planos de ação, quanto aos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente, quando pertinente;

§ 2º Deverá ser criada uma Câmara Temática Especial de Sistema de Áreas Verdes e Áreas Protegidas que exerça o papel de suporte técnico à implementação das ações e diretrizes previstas no parágrafo 1º deste artigo, integrando-as com as demais funções públicas de interesse comum, dentro de uma visão sistêmica de caráter permanente.

§ 3º As Estratégias para Ação Metropolitana Sistema de Áreas Verdes e Áreas Protegidas tratam de áreas com restrições à urbanização, visando à proteção do patrimônio ambiental, conforme Artigo 12, § 1º, inciso V do Estatuto da Metrópole, as quais deverão ser avaliadas e atualizadas, permanentemente, pela Câmara Temática Especial, citada no § 2º deste artigo.

Art. 14 - Enfrentamento da Precariedade e da Informalidade Habitacional –

Estabelece diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana nos municípios, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e busca otimizar resultados para os problemas dos assentamentos precários ou loteamentos irregulares em áreas afastadas dos centros urbanos, por meio de uma gestão integrada.

§ 1º São objetivos, diretrizes e ações prioritárias da estratégia de ação metropolitana de Enfrentamento da Precariedade e da Informalidade Habitacional:

I. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana nos municípios, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e otimizar resultados para os problemas dos assentamentos precários ou loteamentos irregulares em áreas afastadas dos centros urbanos, por meio de uma gestão integrada.

II. DIRETRIZES PARA A GESTÃO METROPOLITANA

- a. Articular e fortalecer políticas públicas que melhorem as condições de vida na região, tendo em vista o enfrentamento da precariedade urbana e habitacional, e considerando os princípios orientadores da política habitacional do Estado de São Paulo.
- b. Promover o planejamento integrado, interfederativo e intersetorial das intervenções habitacionais de caráter metropolitano.
- c. Articular a política habitacional com as políticas setoriais de saneamento, transportes, meio ambiente, desenvolvimento social, educacional, cultural e econômico.

II. DIRETRIZES PARA AS ÁREAS COM PRECARIEDADE OU INFORMALIDADE HABITACIONAL

Os planos, projetos e ações que envolvem a regularização fundiária urbana devem ser orientados pelas diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Habitação (PEH) e na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu Decreto Regulamentador 9.310/2018, entre as quais:

- a. Garantir a efetivação da função social da propriedade.

- b. Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, regularizá-los, e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.
- c. Nos casos de assentamentos regularizados com predomínio de população de baixa renda, promover a integração social e a implantação de programas de geração de emprego e renda.
- d. Ampliar o acesso da população de baixa renda à terra urbanizada, priorizando, quando possível, a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados.
- e. Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais, intensificando o monitoramento e a fiscalização.
- f. No caso de núcleo urbano informal situado em área de preservação permanente, em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, deverá ser obrigatório estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam em melhoria das condições ambientais em relação à situação da ocupação informal anterior, bem como a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias.
- g. Assegurar a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- h. Apoiar os municípios na participação em programas de regularização fundiária do Estado – a exemplo do Programa Cidade Legal e dos programas realizados pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp).
- i. Apoiar os municípios para promover a assistência técnica em habitação de interesse social, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita de arquitetos e engenheiros para projetos e construções de habitação de interesse social, conforme a Lei Federal 11.888, de 24 de dezembro de 2008.
- j. Com relação ao licenciamento dos núcleos urbanos informais consolidados de interesse específico, é recomendado que a legislação municipal garanta, entre outros aspectos:

- que as despesas decorrentes da execução da infraestrutura essencial ocorram por conta dos beneficiários, conforme a Lei Federal nº 13.465/17 e suas alterações;
- que, em havendo necessidade, sejam solicitados estudos técnicos e adotadas medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental aos proponentes.

III. AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Trocar experiências para promover a utilização de instrumentos urbanísticos e de gestão do território, no sentido de ampliar as oportunidades para implantação de empreendimentos de habitação social, visando a diminuir custos com a aquisição fundiária e imobiliária.
- b. Trocar experiências sobre a qualidade dos produtos e dos processos produtivos, incorporando os avanços tecnológicos no uso de materiais e de processos construtivos, com vistas à qualidade e à sustentabilidade da moradia.
- c. Desenvolver suporte regional a sistemas de informações habitacionais e regionais, em plataformas georreferenciadas capazes de integrar, de forma padronizada, dados dispersos, municipais e estaduais, e contribuir para a articulação e priorização das ações.
- d. Discutir e analisar projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos Planos de Ação, quanto aos aspectos relacionados à habitação, quando pertinente.

§ 2º A Câmara Temática Especial de Habitação deverá exercer o papel de articulação, discussão e suporte técnico para o desenvolvimento de planos, projetos e ações de desenvolvimento habitacional para a RMS.

Art. 15 - Enfrentamento da Destinação e Gestão dos Resíduos sólidos - Articula as diversas instâncias de governo para gestão integrada de riscos de desastres, alinhada às diretrizes e estratégias da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), Lei Federal nº 12.608/12.

§ 1º São objetivos, diretrizes e ações da estratégia de ação metropolitana de Gestão Integrada de Riscos e Desastres:

I. OBJETIVOS

a. Articular as diversas instâncias de governo para gestão integrada de riscos de desastres (considerados riscos associados às ameaças ou processos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos, biológicos e tecnológicos), alinhada às diretrizes e estratégias da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), Lei Federal nº 12.608/12.

b. Indicar as áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais e tecnológicos da região.

c. Elaborar diretrizes para uso e ocupação do solo nas áreas identificadas, de modo a orientar os planos diretores e as políticas públicas municipais.

III. DIRETRIZES PARA GESTÃO METROPOLITANA

a. Acompanhar a implementação de medidas voltadas à redução de riscos junto aos diversos órgãos das administrações municipais e estadual, no âmbito de suas competências exclusivas, tais como: redução das áreas de ocupações irregulares nos fundos de vale e encostas, incentivo ao cumprimento das leis de uso e ocupação do solo e oferta de oportunidades de moradias adequadas.

b. Realizar análise integrada e participativa dos instrumentos, engajando a gestão pública e a sociedade no ordenamento territorial e no planejamento urbano, e na execução de medidas voltadas para a busca por resiliência.

c. Promover a utilização dos dados sobre riscos por todos os agentes públicos envolvidos no planejamento metropolitano, fornecendo diretrizes gerais que possam auxiliar nas ações e políticas públicas para as áreas não ocupadas, e melhorar a segurança em áreas já ocupadas, mediante a complementação e detalhamentos que se façam necessários em nível local.

d. Discutir e analisar projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos Planos de Ação, quanto aos aspectos relacionados aos riscos ambientais, quando pertinente.

e. Incentivar e apoiar a realização de campanhas permanentes de educação, comunicação e capacitação técnica de recursos humanos das prefeituras, dos sistemas de educação, da sociedade civil em geral e outros órgãos afins, disseminando e construindo conhecimento para aumentar a percepção e a resiliência em relação aos riscos ambientais urbanos e desastres associados.

IV. DIRETRIZES PARA AS ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES

Para os municípios que possuem áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, as ações relacionadas devem conter tanto intervenções estruturais como não estruturais para controle, redução e erradicação dos desastres, dentre as quais:

- a. Incorporar informações dos mapeamentos de risco disponíveis aos planos diretores e às leis de uso e ocupação de solo municipais.
- b. Elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas, com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo.
- c. Prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico.
- d. Criar mecanismos de controle e de fiscalização, para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.
- e. Difundir informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos.
- f. Conscientizar as comunidades em áreas vulneráveis sobre perigos e riscos, e desenvolver programas de capacitação para enfrentamento de emergências.
- g. Articular as ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil.
- h. Realizar a inscrição no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos.
- i. Elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre.
- j. Executar obras de estabilização de taludes e controle de erosão, sistemas de drenagem superficial e profunda, obras de proteção superficial e obras de contenção – tanto da engenharia tradicional quanto de medidas não convencionais (engenharia natural, soluções baseadas na natureza, entre outras).

V. AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Apoiar a elaboração dos Planos Municipais de Redução de Risco (PMRR), com referenciais técnicos e gerenciais que possibilitem às prefeituras implementar intervenções para controle, redução e erradicação de situações de riscos e a instituição de órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- b. Solicitar e acompanhar junto aos municípios a elaboração e a atualização dos mapeamentos das áreas suscetíveis à ocorrência de desastres – principalmente as cartas de suscetibilidade, as cartas geotécnicas de aptidão à urbanização e as cartas de setores de riscos, com limites georreferenciados –, que serão utilizados como instrumentos de planejamento, monitoramento e controle.
- c. Monitorar a atualização dos dados de riscos ambientais no Sistema de Informações, para manter em dia a fonte de consulta dos municípios ou de entidades metropolitanas.
- d. Propor e consolidar um Sistema de Informações, enquanto instrumento para a realização das análises dos dados relativos à Gestão de Riscos, a exemplo de plataforma geocolaborativa que reúna dados dos municípios da região metropolitana produzidos por diferentes instituições que atuam nesta área (Serviço Geológico do Brasil – CPRM, Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, Instituto Geológico – IG, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, Universidade de São Paulo – USP, Universidade Federal do ABC – UFABC, Defesas Civis Municipais, entre outros).
- e. Organizar e divulgar as informações de risco que devem ser consideradas no âmbito do planejamento urbano e territorial da região metropolitana e dos municípios, incentivando a incorporação das diretrizes para estas áreas aos respectivos planos diretores e zoneamentos.

§ 2º A **Câmara Temática Especial para Gestão Integrada de Riscos e Desastres** deverá exercer o papel de articulação, discussão e suporte técnico para a implementação destas diretrizes e ações, integrando-as às demais funções públicas de interesse comum e em interação com as demais Câmaras Temáticas, uma vez que os riscos ambientais devem ser entendidos dentro de uma visão sistêmica e permanentemente monitorados.

Art. 16 – Rede de Centralidades – Objetiva estruturar as atuais e futuras centralidades e polos, interligando-os em uma rede, de forma a reduzir o atual desequilíbrio na distribuição espacial das atividades e da infraestrutura no território, potencializando o desenvolvimento econômico e social na região.

§ 1º São objetivo, diretrizes e ações prioritárias da estratégia Rede de Centralidades:

I. OBJETIVO

Qualificar a rede de centralidades, interligando as cidades por sistemas de infraestruturas regionais existentes e previstas, para equilibrar a distribuição das atividades sociais e econômicas na Região Metropolitana de Sorocaba, potencializando o desenvolvimento socioeconômico sustentável na região.

II. DIRETRIZES:

- a. Mapear a rede de centralidades intra-urbana da Região Metropolitana de Sorocaba, analisando e considerando as centralidades indicadas nos Planos Diretores Municipais, quando existentes.
- b. Fortalecer o desenvolvimento das centralidades regionais, estimulando a oferta habitacional em áreas com infraestrutura disponível, para otimizar ou ampliar o uso dessa infraestrutura.
- c. Incentivar a formação de novas centralidades com influência regional para equilibrar a distribuição das atividades econômicas, serviços sociais e empregos no território da região metropolitana.
- d. Conectar as centralidades em rede, por meio de sistemas estruturais (redes viária, de transporte coletivo, de comunicação e demais infraestruturas) e ambientais, potencializando o desenvolvimento urbano e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico e social.

III. AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Elaborar estudos para identificar centralidades existentes e a serem desenvolvidas, considerando os dados disponíveis e articulando os atores envolvidos da RMS;
- b. Requalificar e reabilitar as áreas deterioradas e subutilizadas dos centros municipais;

- c. Discutir, analisar e propor projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos planos de ação, previstos no Ordenamento Territorial da RMS;
- d. Definir projetos de intervenção urbana, utilizando instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Metrópole e no Estatuto da Cidade.

§ 2º- Deverá ser criada uma Câmara Temática Especial de Rede de Centralidades que exerça o papel de suporte técnico à implementação das ações e diretrizes previstas no § 1º deste artigo, integrando-as com as demais funções públicas de interesse comum, dentro de uma visão sistêmica de caráter permanente.

Art. 17 - Gestão de Mobilidade Regional – Objetiva promover a mobilidade de pessoas e mercadorias e a ordenação da ocupação do território, num padrão compatível com o desenvolvimento social e econômico previsto.

§ 1º São objetivos, diretrizes e ações prioritárias da estratégia Gestão de Mobilidade Regional:

I. OBJETIVOS

- a. Integrar os sistemas de infraestruturas regionais existentes e previstas, potencializando o desenvolvimento econômico e social na região e fortalecendo a rede de cidades existente;
- b. melhorar o acesso às atividades urbanas e aos serviços na região, promovendo o planejamento e soluções articuladas e integradas de mobilidade – e buscando atender aos princípios de sustentabilidade, garantir a qualidade de vida e a competitividade econômica regional.

II. DIRETRIZES

- a. Promover a gestão integrada e Inter federativa para melhoria da mobilidade urbana da região.
- b. Incentivar a elaboração dos planos de mobilidade urbana municipais, com base na Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- c. Preconizar a eficiência socioeconômica e ambiental da logística de cargas.
- d. Priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.
- e. Promover o uso da tecnologia para melhorar os desempenhos técnicos e operacionais dos sistemas de transporte.

- f. Incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes pelos modos motorizados, com vistas a reduzir os efeitos da mudança climática e das emissões de gases de efeito estufa, considerando também a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

II. AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Promover a troca de experiências em políticas públicas voltadas para a mobilidade urbana entre as municipalidades.
- b. Elaborar diagnóstico das condições atuais de mobilidade na região, considerando, inclusive, a realização de pesquisa de Origem e Destino para identificação do perfil das viagens.
- c. Articular os atores envolvidos na gestão dos transportes para pactuar um Plano de Mobilidade Regional, que contemple diretrizes para o Transporte de Passageiros, Sistema Viário e Logística, considerando e integrando os Planos de Mobilidade Municipais existentes.
- d. Garantir a conformidade das propostas e ações do Plano de Mobilidade Regional ao conjunto das demais funções públicas de interesse comum, como estabelece o Artigo 7º do Estatuto da Metrópole, no âmbito da governança Inter federativa.
- e. Instituir processo permanente de participação social no planejamento, controle e avaliação das ações referentes aos sistemas viário, de transporte coletivo e de logística.
- f. Dar transparência ao processo de gestão da mobilidade urbana regional, divulgando dados, estudos, planos, projetos e ações propostas para os sistemas viário, de transporte coletivo e de logística na RMS.
- g. Discutir e analisar projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos planos de ação, quanto aos aspectos relacionados à mobilidade urbana, quando pertinente.

§ 2º A Câmara Temática de Mobilidade, Transporte e Logística deverá promover a articulação, a discussão e dar suporte técnico para a implementação das ações inerentes, integrando-as às demais funções públicas de interesse comum e em interação com as demais Câmaras Temáticas.

Art. 18 - Criação de Rotas Cicloviárias Integradas – Rotas com características regional-metropolitanas, de maneira que o potencial turístico ambiental da RM seja integrado a seu desenvolvimento econômico.

§ 1º – São objetivo, diretrizes e ações prioritárias da estratégia metropolitana de Criação de Rotas Turísticas Integradas:

I. OBJETIVO

Estabelecer ação coordenada e conjunta dos municípios da região para que os atrativos e o potencial turístico existentes em cada município sejam fomentados, na forma de roteiros turísticos integrados, com investimentos articulados, estimulando a dinâmica econômica e a geração de emprego regional.

II. DIRETRIZES

- a. Fomentar o desenvolvimento e integrar as rotas turísticas já existentes na região;
- b. Estudar e propor áreas para receber políticas públicas específicas destinadas a criar e fortalecer o turismo regional, por meio de requalificação urbanística vinculada a ações, projetos e políticas intersetoriais e interfederativas;
- c. Consolidar as vocações culturais e turísticas dos municípios;
- d. Discutir e analisar projetos de Áreas de Interesse Metropolitano e seus respectivos Planos de Ação, quanto aos aspectos relacionados ao turismo, quando pertinente.

III. AÇÕES PRIORITÁRIAS

- a. Mapear os ativos turísticos existentes na RMS;
- b. Investir na implantação de equipamentos turísticos de uso coletivo, como mirantes, ciclorrotas e sistema de transporte de turistas entre municípios;
- c. Apoiar a preservação, conservação, restauro e valorização dos patrimônios ambiental, cultural, histórico, artístico e paisagístico dos municípios;
- d. Estimular parcerias destinadas à qualificação da mão de obra utilizada nas atividades turísticas, a exemplo das atividades gastronômicas e de lazer;
- e. Elaborar mapa turístico metropolitano, com roteiros, atrativos e equipamentos, a ser disponibilizado em meio físico e em site específico, a ser criado;
- f. Investir na sinalização turística regional, em parceria com as secretarias de Estado;
- g. Estruturar um calendário anual de atividades turísticas regionais, incluindo um calendário de atividades culturais itinerantes, acompanhado por política de divulgação em âmbitos estadual e nacional;
- h. Estabelecer parcerias com universidades e instituições para apoiar a preservação dos patrimônios histórico, paisagístico e cultural local.

§ 2º - A Câmara Temática Especial para Rotas Turísticas Integradas deverá exercer o papel de articulação, discussão e suporte técnico para a implementação das ações necessárias a seus objetivos, integrando-as às demais funções públicas de interesse comum e em interação com outras Câmaras Temáticas compatíveis.

Art. 19 - Áreas de Interesse Metropolitano são recortes específicos para ações de planejamento ou projeto urbano, que podem ser articuladas em ações Inter federativas e intersetoriais no território da RMS, que deverão ser viabilizadas mediante regulações específicas e utilização de instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e no Estatuto da Metr pole, Lei 13.089 /2015.

§ 1º - As Áreas de Interesse Metropolitano ser o delimitadas e regulamentadas por meio dos Planos de A o Inter federativa, estabelecidos em regramentos espec ficos, observados os Planos Diretores e as normas urban sticas dos munic pios envolvidos.

§ 2º - Os Planos de A o Inter federativa dever o conter, no m nimo: justificativa, delimita o, diagn stico, identifica o e an lise de demandas e potencialidades e mecanismos de financiamento.

§ 3º - Os Planos de A o Inter federativa tamb m dever o estabelecer a Matriz de Responsabilidades, que definir  as a o es e os aportes de recursos atribu dos a cada ente federado.

§ 4º - O estabelecimento das  reas de Interesse Metropolitano e seus respectivos Planos de A o Inter federativa deve ser precedido de an lise e discuss o nas C maras Tem ticas pertinentes  s fun o es p blicas de interesse comum, na C mara de Gest o do PDUI 2022 RMS e submetidos ao acompanhamento e   aprova o do Conselho de Desenvolvimento da Regi o Metropolitana de Sorocaba.

CAP TULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GEST O, IMPLEMENTA O E ACOMPANHAMENTO DO PLANO

Art. 20 - Dever  ser criado o Sistema de Informa o es Metropolitanas da Regi o Metropolitana de Sorocaba – RMS, na forma do disposto no § 1º, inciso VI, do art. 12, da Lei n  13.089, de 2015, Estatuto da Metr pole.

§ 1º - O Sistema de Informa o es Metropolitanas ser  alimentado por todos os entes federados que comp em a RMS, interligado a sistema estadual de bases geogr ficas e

estruturado por meio de um sistema operacional de integração – plataforma – que permita a gestão de informações e a produção de indicadores metropolitanos, para coleta, tratamento, armazenamento, disseminação e recuperação da informação com dados georreferenciados, estatísticos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, assegurando a devida transparência para a sociedade.

§ 2º - Cada ente federado da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS será responsável por disponibilizar e repassar as informações e os dados necessários ao controle e ao acompanhamento das disposições do plano.

§ 3º - Os dados, estatísticas e outros aspectos, quando possível, deverão ser disponibilizados de maneira desagregada, com recortes de raça, gênero e município, para compreensão sobre os diferentes contextos e demandas, visando a assegurar equidade e garantir que as diferentes necessidades sejam consideradas no planejamento e na gestão metropolitana.

Art. 21 - A Câmara de Gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Sorocaba – PDUI 2022 RMS-RMS funcionará como articuladora e integradora das demais Câmaras Temáticas e Especiais.

Art. 22 - A Câmara Temática de Gestão do PDUI 2022 RMS da RMS deverá promover articulações nos seguintes níveis:

- I. Institucional: integrar as instâncias do Sistema de Planejamento e Gestão Metropolitanos;
- II. Técnico: subsidiar o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano com informações para a tomada de decisão sobre projetos e ações do PDUI 2022 RMS;
- III. Financeiro: identificar fontes de recursos financeiros para viabilizar a implementação do PDUI 2022 RMS.

§ 1º - Caberá à Câmara de Gestão do PDUI 2022 RMS da RMS:

- a. Elaborar o seu regimento interno no prazo de 90 dias, a partir de sua implantação;
- b. Formular Planos de Ação, Metas e Investimentos do PDUI 2022 RMS com base nas Propostas Estruturadas das FPICs (Anexo II);

- c. Emitir relatório bianual de situação e de acompanhamento do Plano de Ação, Metas e Investimentos e das bases cartográficas de composição do macrozoneamento do PDUI 2022 RMS-RMS.

§ 2º - A Câmara Temática de Gestão do PDUI 2022 RMS terá um prazo de 180 dias para formular e apresentar, para análise e aprovação do Conselho de Desenvolvimento da RMS, proposta de compensação financeira para áreas protegidas, por meio da inclusão de critérios socioambientais no repasse dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e Regional.

Art.23 - O Conselho de Desenvolvimento da RMS deverá deliberar, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei, acerca da criação da Câmara Temática de Gestão do PDUI 2022 RMS da RMS, estabelecendo seus objetivos, atribuições e composição.

Parágrafo Único – Deverá ser garantida, no mínimo, a participação dos seguintes representantes na **Câmara Temática de Gestão do PDUI 2022 RMS**:

- I. Representantes do Poder Executivo dos municípios que integram a RMS, respeitada a representatividade de cada sub-região;
- II. Representante do Parlamento Municipal;
- III. Representante dos consórcios intermunicipais, se houver;
- IV. Representantes das secretarias de Estado vinculadas às funções públicas de interesse comum abordadas no PDUI 2022 RMS;
- V. Representantes da sociedade civil e de entidades organizadas cujas áreas de atuação estejam relacionadas com as FPICs tratadas no PDUI 2022 RMS;
- VI. Representantes de órgãos federais cujas áreas de atuação estejam relacionadas com as FPICs tratadas no PDUI 2022 RMS;
- VII. Representantes da Agência de Desenvolvimento Regional, quando criada, ou representantes da Secretaria de Desenvolvimento Regional, na qualidade de Secretaria Executiva;
- VIII. Representantes do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e Regional;
- IX. Representantes das Câmaras Temáticas e Câmaras Temáticas Especiais;
- X. Representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas (URGHI 10 E 14) inseridas na RMS.

Art. 24 - As revisões e atualizações das estratégias de desenvolvimento definidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMS serão, permanentemente, acompanhadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba, com base nas avaliações periódicas do Sistema de Planejamento e Gestão do PDUI 2022 RMS;

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de que trata esta lei deverá ser revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 13.089/2015, Estatuto da Metrópole.

§ 2º No processo de modificações ou revisões do plano, deverão ser observadas as garantias previstas no § 2º, do art. 11, da Lei 13.089/2015, Estatuto da Metrópole.

§ 3º O funcionamento do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado dar-se-á de forma permanente e interfederativa, e será coordenado pela Agência de Desenvolvimento Regional.

§ 4º As análises do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverão embasar, permanentemente, os ajustes às metas, projetos e ações contidos no plano.

§ 5º O Sistema de Planejamento e Gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado poderá receber contribuição da comunidade técnico-científica para auxílio na análise e na interpretação das informações, bem como na criação de indicadores específicos para o acompanhamento das ações de planejamento regional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A aplicação das disposições desta lei será coordenada pelos entes públicos que integram a estrutura básica de governança Inter federativa da Região Metropolitana de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar nº XXXX, de XXXX, de 2022ⁱⁱⁱ, que estabelece as diretrizes para a organização e o sistema de gestão regional no Estado de São Paulo.

Art. 26 - O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMS, aprovado com a presente lei e suas revisões posteriores, é o documento de referência à tomada de

decisões no âmbito da governança Inter federativa da Região Metropolitana de Sorocaba, bem como para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e Regional.

Art. 27 - Os representantes do Estado de São Paulo, dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS e da sociedade civil, na qualidade de agentes da Governança Inter federativa, deverão compartilhar esforços e ações para compatibilizar Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e os Planos Diretores Municipais às disposições desta lei.

Art. 28 - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo da XX Lei Complementar n.º XXXX, de XX de XXXX de 2022^{iv}, as funções da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba – RMS deverão ser exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ⁱA presente minuta de projeto de lei tem por base o Projeto de Lei nº 14, de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp.

ⁱⁱ idem

ⁱⁱⁱ idem

^{iv} idem